

PROJETO DE LEI Nº 368 DE 1995

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
3639	de 516 - 1995
Antuado c/ 02	fólias
Ass. <i>D. J. J. J.</i>	

Publique-se Inclua-se em
para por <i>uma</i> sessões
02: 06: 95
Ricardo TRÍPOLI - Presidente

do Estado.

Cria o programa de reciclagem para os médicos

FLS. N.º 01
PROJ. 3639

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
decreta:

Artigo 1º - Os profissionais médicos do Estado deverão fazer, obrigatoriamente, uma reciclagem médica a cada 5 (cinco) anos por período nunca inferior a 3 (três) meses, composta de parte teórica levada a efeito nas faculdades de medicina e de parte prática nos hospitais públicos, também de São Paulo, com prejuízo das suas funções originais mas, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens.

Artigo 2º - Ao final de cada período de reciclagem será feita a respectiva avaliação de desempenho e, os profissionais que obtiverem conceito satisfatório farão jus a uma projeção salarial de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que, no final de carreira, a projeção a que se refere o "caput", represente àqueles profissionais remuneração de 2 (dois) salários-base.

Artigo 3º - As entidades que se encarregarem dessa reciclagem deverão expedir, mensalmente, os respectivos atestados de frequência refletindo a assiduidade daqueles profissionais, atestado este que deverá ser apresentado à sua unidade de origem para os fins específicos.

Parágrafo único - Tais entidades encarregar-se-ão, também, de expedir, ao final da reciclagem de que trata esta lei, o respectivo Certificado de Conclusão e Aproveitamento.

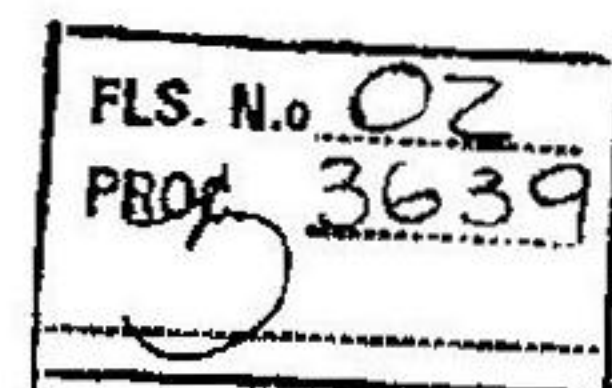
Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ENTRADA À MESA EM:
30 MAI 1995 28491

[Assinatura]

JUSTIFICATIVA



Desnecessário será enumerar-se as vantagens advindas da implantação do programa de reciclagem que se pretende criar através do presente projeto de lei. Todavia, além da melhoria da qualidade de assistência médica a ser prestada à população, poderemos assegurar a esses abnegados profissionais da saúde uma situação menos vexatória quando da sua aposentadoria.

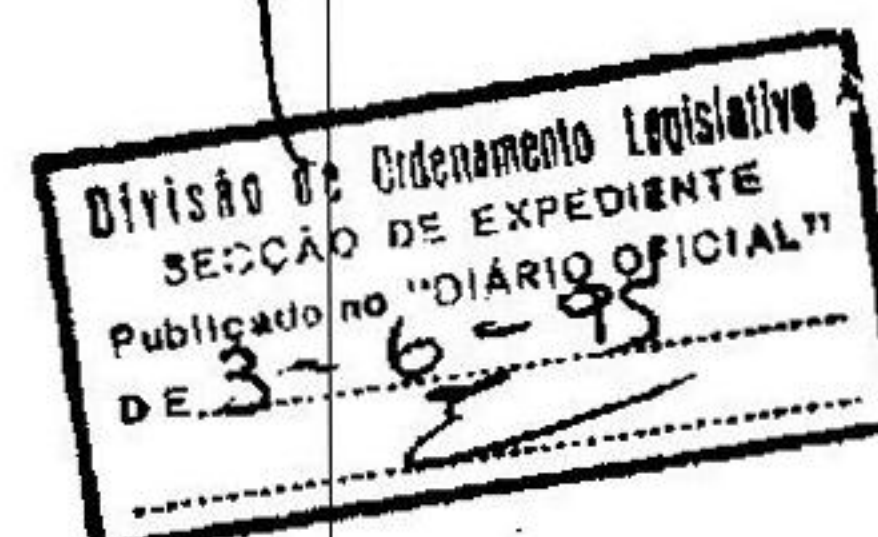
A reciclagem dos médicos do Estado, prática adotada nos países do primeiro mundo com excelentes resultados, compreendendo a parte teórica nas faculdades e a parte prática nos hospitais públicos do Estado de São Paulo, possibilitará a necessária atualização desses profissionais e ensejará a garantia do exercício da medicina moderna.

De outro lado, com a projeção salarial da ordem de 20% (vinte por cento) da respectiva remuneração a que farão jus aqueles que obtiverem conceito satisfatório, resultará remuneração superior a da expectativa atual e, proporcionará uma aposentadoria mais digna e proporcional aos anos de sacrifícios sobejamente conhecidos.

Por todo o exposto, este Deputado, imbuído, sempre das melhores intenções e pensando na qualidade dos serviços médicos prestados pelo Estado e pela qualificação dos seus profissionais, postula pelo apoio dos seus nobres pares na aprovação desta propositura.

Sala das Sessões em,


UEBE REZECK



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 2 / 6 / 1945


Chefe de Seção

D. O. L. 13 / 6 / 95

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 21/6/95

ENTRADA
EM 22/06/95
15

ao Senhor Dep. Alcides Vilela
com prazo para revelação dentro de 10 dias

SECRETÁRIO DE COMISSÃO